

DOCUMENTO PRELIMINAR DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CONTENDO SUBSÍDIOS PARA A NOVA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, NO QUE SE REFERE À EDUCAÇÃO.

Apresentação

Este documento do Conselho Estadual de Educação, do Estado de São Paulo, vissa apresentar, sob uma forma ainda preliminar, algumas posições deste Colegiado referentes à educação, a título de subsídios para o debate constituinte. O documento tem a seguinte estrutura: num primeiro momento, apresenta alguns princípios a serem considerados como os fundamentos e justificativa das propostas que entendeu deverem constar do texto constitucional; num segundo momento, apresenta, já sob forma tecnicamente elaborada, os vários dispositivos constitucionais que consubstanciam estas suas propostas.

Na apresentação de suas posições de princípios, o Conselho, embora querendo afirmar-se doutrinariamente, colocando-se, assim, numa perspectiva mais geral, não perdeu de vista a exigência de se levar em conta as reais possibilidades de efetivação das propostas correspondentes a estes princípios e nem descuidou de reafirmar a necessidade de que a todos os dispositivos proclamados no texto constitucional correspondam recursos orçamentários igualmente assegurados pela Constituição, para que tais dispositivos possam ser efetivados na prática.

Entendeu, assim, o Conselho, que o texto constitucional não pode ser apenas uma declaração de princípios, afirmados idealisticamente. Eles precisam ser secundados pela garantia de recursos orçamentários para sua viabilização, através de adequada política educacional, vazada nesses princípios. Assim, por mais importante que seja uma Constituição sintética e doutrinária, há de se buscar, simultaneamente, construí-la com base numa análise detida da atual realidade histórica do país, de tal modo que, sensível a ela, esta seja também uma Constituição situada e viável.

Além disso, fica implícita a exigência de, em decorrência da nova Constituição, uma imediata e articulada legislação ordinária, hábil para dar condições de implementação, de cobrança e de acompanhamento de uma política educacional para o país, viabilizando, através de suas decisões, planejamento e atuação, a influência efetiva da Constituição sobre a prática social.

1. POSIÇÕES DE PRINCÍPIO

1. O Conselho parte da afirmação do direito universal à educação fundamental. Considerada direito básico de todos os cidadãos, é, conseqüentemente, obrigação prioritária do Estado garanti-la efetivamente a todos.

Por educação fundamental entende-se o atual 1º grau, nele incluída a pré-escola, com um mínimo de um ano de duração. Esse direito continua prevalecendo, mesmo para os segmentos da população que, por quaisquer motivos, não tenham tido escolarização nas faixas de idade consideradas adequadas para esta escolarização. Isso

implica na necessidade de superação do analfabetismo, das carências alimentares e do direito dos adultos à educação supletiva, bem como do direito dos portadores de deficiências físicas e mentais à educação especial.

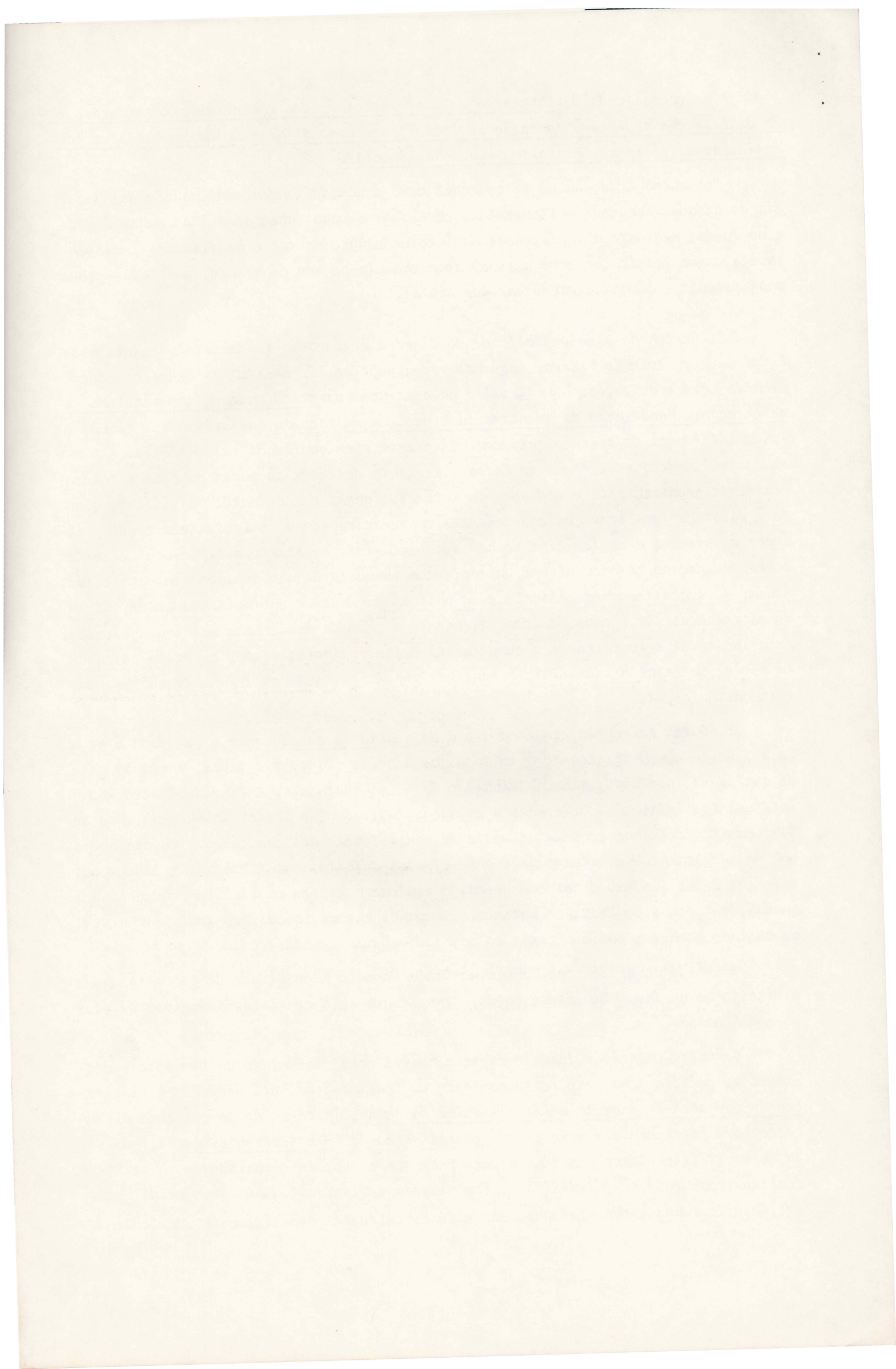
Por outro lado, há de se entender como educação fundamental aquela que propicia ao cidadão recursos instrumentais necessários para saber se situar na sociedade e no mundo, mediante a aquisição e domínio de conhecimentos e habilidades indispensáveis a sua realização como pessoa, ao exercício de sua cidadania, ao desempenho profissional e à participação da vida social.

2. Reiterada a universalidade do direito à educação fundamental, enfatiza-se igualmente o dever do Estado, enquanto poder público, de prestar os serviços educacionais correspondentes. Isso implica na afirmação da gratuidade destes serviços e na criação e manutenção de adequada rede pública de escolas que assegure educação fundamental para todos, em quantidade suficiente e em qualidade satisfatória. A essa obrigatoriedade que se impõe ao Estado, enquanto detentor do poder público e tendencialmente representante e mediador do interesse geral da sociedade brasileira, quanto à prestação dos serviços educacionais, correlaciona-se a obrigatoriedade que se impõe às pessoas e às famílias de bem aproveitá-los, exercendo, assim, o seu direito e respondendo ao esforço global da sociedade em busca de seu aprimoramento coletivo. Assim, fica reafirmada a prescrição da obrigatoriedade do ensino fundamental, devendo as crianças com 6 anos de idade atenderem à chamada anual para matrícula escolar. Para sustentar a imposição e o cumprimento dessa obrigatoriedade, o Estado estenderá amparo material às famílias, garantindo condições efetivas de manutenção das crianças na escola.

3. Outra exigência reafirmada é a da qualidade da educação a ser dada à população. Deve ser-lhe assegurado, em todos os níveis, sistemas e redes, o mesmo grau de qualidade, com uma justa distribuição dos bens culturais, entendidos estes como instrumentos imprescindíveis para a promoção individual e social dos homens. Não se podem admitir diferenças qualitativas e de consistência nos conteúdos educacionais, por mais diferentes e heterogêneos que sejam os sujeitos que receberão a educação. Esforços devem ser envidados com vistas a equipar a escola pública de condições adequadas, em termos de recursos materiais, humanos e pedagógicos, em todos os níveis de ensino, para que possa prestar educação devidamente qualificada.

4. Há de se considerar, também, na Carta Magna, a necessidade de se resguardar o direito ao ensino religioso escolar, respeitando-se a confissão religiosa do aluno e de sua família.

5. Outro princípio, julgado imprescindível como fundamento do trabalho educacional no país, a ficar explícito no texto da Constituição, diz respeito à vinculação da educação ao projeto político-social da nação. Trata-se de se conceber a educação como instrumento e meio para a consolidação da identidade brasileira, ou seja, a Constituição deve garantir espaço para que a própria comunidade brasileira construa, com toda sua diversidade, seu projeto educacional, sem ingerências externas, explicitando e consolidando seus valores culturais específicos e mais autênticos.



cos. Duas idéias-força permeiam este princípio: a idéia da autonomia da comunidade nacional a delinear o seu próprio destino, recusada qualquer forma de imposição heteronômica de modelos sócio-culturais e a idéia de que o investimento educacional esteja realmente voltado para o atendimento dos interesses e das necessidades do todo da população, com atenção para os esforços com vista à superação das carências que marcam a violação de direitos básicos de significativos segmentos da população, o mais das vezes de forma estrutural. É preciso que a nova Constituição traduza um compromisso definitivo com os interesses do todo da população, não fazendo prevalecer direitos de poucos grupos, ideologicamente proclamados como se fossem direitos de todos.

6. Diretamente relacionando-se com este princípio, entende-se, igualmente, que a Constituição assegure simultaneamente a integração e a descentralização da educação nacional. Também quanto a este princípio, dois movimentos complementares devem ser sustentados, ao mesmo tempo, um sem prejuízo do outro: de um lado, é preciso transformar a educação em poderoso instrumento de garantia da integração e da unidade da cultura nacional e de socialização de seu patrimônio pela consolidação de um núcleo de valores e de conhecimentos universais; que constituam um conteúdo comum de cultura que sele a unidade da nação; mas, de outro lado, é preciso sustentar complementarmente o movimento de afirmação das peculiaridades das manifestações culturais das diversas regiões do país. As manifestações da cultura popular e regional não podem ser desconhecidas ou marginalizadas, no processo educacional, em nome da apropriação de conhecimentos universais. Essa apropriação se dará, inclusive, a partir da apropriação, pela educação, da realidade local e concreta dos educandos. Enquanto compromisso para a Constituição, este princípio implica no estabelecimento de diretrizes nacionais de educação, democraticamente construídas, que respondam por uma formação básica comum para todos os brasileiros, dando a todos as mesmas oportunidades de acesso ao acervo cultural, científico e tecnológico produzido nas regiões mais desenvolvidas do país, evitando-se a consolidação de desigualdades culturais e a privação de valores a que todos têm direito. Uma concepção muito formal da autonomia dos municípios e de regiões não justifica a desintegração da unidade cultural nacional. Essa autonomia deve ser exercida não só pela apropriação dos elementos regionais da cultura pelo próprio processo da educação mas também pelo trabalho de avaliação crítica desses elementos frente aos valores universais que fundamentam a promoção da verdadeira condição de existência digna e livre das pessoas em sua realidade histórica.

7. A exigência da descentralização, na atual circunstância histórica brasileira, responde, também, à necessidade de implementação do princípio do federalismo, consagrado na Constituição, mas, de fato, pouco consolidado na prática. Impõe-se reforçar os Municípios e os Estados, de acordo com o princípio federativo, redistribuindo-se os poderes de decisão, execução e controle. Mas essa descentralização pressupõe, igualmente, uma radical redistribuição das receitas orçamentárias, o que exige um novo modelo de captação e de alocação dos recursos tributários, o que deve ser consagrado nessa nova Constituição.

Em decorrência dessa concepção que busca garantir a integração da educação nacional ao mesmo tempo que sua descentralização, entende-se que caberá fundamentalmente à União o estabelecimento das diretrizes e bases da educação nacional, bem como a elaboração do Plano Nacional de Educação em consonância com as diretrizes mais amplas do desenvolvimento social, que implemente a política da educação em nível nacional. Por outro lado, caberá aos Estados organizar seus sistemas de ensino, em todos os níveis, em consonância com as diretrizes e bases da educação nacional, ficando sob sua jurisdição e responsabilidade, a administração e a fiscalização dos mesmos, no plano estadual. Os municípios desenvolverão seu trabalho educacional integrando-o nos sistemas estaduais de ensino. Para cumprimento dessas atribuições, a União e os Estados deverão ter seus correspondentes Conselhos de Educação, integrados por educadores que representem todos os setores da sociedade comprometidos com a educação.

8. A liberdade no campo da atividade educacional, enquanto garantia para todos os sujeitos envolvidos no processo, de expressarem livremente suas idéias e seu pensamento, é outro princípio fundamental. Obviamente, ele já está implicado no corpo dos direitos fundamentais do homem. Como em qualquer outro setor da atividade social, o exercício de liberdade plena de pensamento e de expressão, na área do trabalho educacional, pressupõe a responsabilidade decorrente do compromisso constitucional de respeito às liberdades dos outros e aos princípios comuns que fundamentam a justa convivência social e histórica dos homens. Caso contrário, perde-se em afirmações formalistas, apoiadas em concepções ideológicas abstratas, que acabam contribuindo para a negação do exercício da liberdade real a importantes segmentos da população.

9. A nova Constituição, que não deve consagrar o monopólio estatal de ensino, deverá manter, aprimorando-o e explicitando mais adequadamente o seu sentido, o princípio da liberdade de iniciativa no oferecimento da educação. Todas as pessoas e grupos são livres para tomar iniciativas destinadas à prestação dos serviços educacionais. Essa liberdade para se criar escolas de acordo com modelos variados de propostas educacionais fica plenamente assegurada, desde que sejam respeitados os objetivos comuns da educação nacional, as exigências legais pertinentes, bem como o controle público sobre as iniciativas particulares, controle este também definido em lei.

10. Coerentemente com os princípios que embasam as posições do Conselho, impõe-se para o país um esforço intencional no sentido de se garantir ao universo da população brasileira, através de rede pública de escolas de todos os níveis, educação em quantidade suficiente e com qualidade adequada, priorizando, assim, a aplicação dos recursos públicos na criação e manutenção dessa rede. As iniciativas particulares devem constituir uma real escolha para aqueles que querem optar por modelos alternativos de propostas pedagógicas.

11. A ênfase posta na educação fundamental não significa eximir o Estado da responsabilidade de garantir igualmente o acesso da maioria aos demais graus de ensino. Nem podia ser de outra maneira, uma vez que o projeto educacional de uma sociedade pressupõe um investimento global que atinja todos os níveis de desen

volvimento cultural. Ainda que limitações de recursos, na atual conjuntura histórica, impeçam a universalização dos demais níveis de ensino, essa ampliação paulatina rumo à garantia do ensino público, da pré-escola à pós-graduação, continua sendo um compromisso do poder público, exigindo-se atento controle para que na definição da prioridade de governo se garanta a efetiva aplicação de recursos suficientes para a adequada oferta de ensino de qualidade, em todos os níveis.

Com efeito, em termos de realidade brasileira, se, de um lado, é verdade que a educação fundamental se impõe como um requisito imprescindível para a garantia dos direitos mínimos da população, portanto, como alicerce de todas as demais conquistas sociais, é preciso, por outro lado, insistir ^{em} que o ensino médio e o ensino superior representem igualmente condições indispensáveis para consolidação desses direitos, sobretudo do direito ao trabalho e à cultura.

Em consequência, a atual tendência à privatização do ensino superior tem de ser revertida, ainda que paulatinamente, de tal modo que, a médio e longo prazo, esse nível de ensino seja acessível à totalidade dos jovens, mediante recursos públicos. Entendendo, no entanto, que esses recursos públicos devem assegurar aos cidadãos o seu direito à educação, enquanto indivíduos deles detentores e não às instituições, indiscriminadamente, as formas de seu repasse à iniciativa particular devem evitar todo tipo de desvirtuamento de sua finalidade. Assim, enquanto o Estado não dispuser de condições para assumir a oferta de vagas em todos os níveis de ensino de forma a atender com educação de boa qualidade a demanda por essa educação, a possível colaboração com instituições particulares de ensino médio e superior deve ser implementada sob severo regime de fiscalização e controle, não apenas burocrático, mas também financeiro e pedagógico. Definida uma política de expansão do ensino superior público, que reverta de vez esta tendência à privatização desses níveis de ensino e que ponha fim ao sistema empresarial de educação, o Estado, após entendimentos com as instituições particulares que assumirem esta política, buscará, através de convênios elaborados e aprovados mediante mecanismos jurídico-administrativos adequados, não só agrupar as escolas isoladas em federações universitárias e em universidades, mas também assumir, concorrentemente, vigilância sobre os campos pedagógico, acadêmico, administrativo e financeiro. Nestas condições, estabelecidas em lei, poderão o poder público apoiar financeiramente também projetos específicos de pesquisa e aperfeiçoamento dos docentes das instituições particulares que, dentro da vigilância pedagógica, acadêmica e administrativa acima referidos, sejam reconhecidos quanto a sua competência e desempenho.

O objetivo é, pois, pôr fim à situação duplamente perversa que ora recai exatamente sobre o segmento mais desfavorecido da sociedade: em primeiro lugar, é este segmento que arca com a remuneração direta, extratributária, de sua formação e profissionalização em nível superior, das quais tem necessidade até mesmo para trabalhar, enquanto que o segmento mais favorecido e que, além do mais, é minoritário, usufrui da gratuidade no ensino superior; em segundo lugar, forçado, por carência econômica, a cursar os ensinos fundamental e médio na rede pública, enquanto o segmento privilegiado os cursa em escolas particulares mais bem equipadas, já se en

contra, desde então, em condição de total inferioridade na concorrência às poucas vagas do ensino nas universidades públicas. E estas acabam reservando-se predominantemente ao segmento já favorecido, num círculo de ferro que se expressa pelo injusto e perverso processo de se privilegiarem os já privilegiados.

O pressuposto desta proposta de paulatina publicização do ensino médio e sobretudo do ensino superior não compromete, em absoluto, a liberdade da iniciativa particular. As instituições particulares de ensino que, sem abrir mão dos fundamentos filosóficos de suas propostas educacionais, se identificarem com este projeto político-social centrado no reconhecimento da igualdade das pessoas, na exigência da justiça social e voltado para o atendimento do interesse público, poderão receber auxílios financeiros do Estado, na medida em que estarão, assim, contribuindo de fato para a emancipação dos brasileiros e para a universalização de seus direitos. Sem dúvida, todas estas considerações estão pressupondo, igualmente, o mais rigoroso controle dos recursos públicos aplicados no Estado, de tal modo que sua utilização esteja absolutamente a serviço dos interesses de todo da sociedade, a qual, por sua vez, deverá ter também condições de controlar, através de seus organismos representativos, o próprio poder público.

12. Nesta linha de princípios, inclui-se, também, a necessidade de se garantir efetivas condições para uma adequada formação profissional, como natural decorrência do inalienável direito de todos os cidadãos ao trabalho. Formação profissional, neste contexto de educação para o trabalho, não é aqui entendida como simples instrumento de uma política de cunho assistencialista, e nem tampouco de ajustamento ao mercado de trabalho, mas como importante veículo para que todos os cidadãos tenham acesso às conquistas tecnológicas da sociedade como um todo, assegurando-lhes efetivas condições para adequada educação para o trabalho, pela garantia do domínio de competências ocupacionais específicas, apropriação de um saber científico e tecnológico e reelaboração de uma cultura do trabalho. Com relação a esta importante questão da educação para o trabalho, coloca-se a perspectiva da eventual necessidade, da possibilidade e das condições da colaboração das empresas, de qualquer natureza, no campo educacional, tanto no âmbito da educação fundamental quanto da educação técnica. Impõe-se, a este respeito, discussão aprofundada das formas cabíveis de cooperação, evitando-se ver nessa cooperação qualquer justificativa para a isenção da responsabilidade do poder público também pela educação técnica, bem como qualquer enviesamento das finalidades da educação dos trabalhadores.

13. Por outro lado, dadas as condições peculiares da sociedade brasileira, é preciso levar em consideração a situação precária das crianças em idade anterior à fase de escolarização, impondo-se assegurar-lhes condições físicas, mentais e culturais para que tenham desenvolvimento que possibilite sua futura escolarização. Neste sentido, é imprescindível que a legislação contemple essa situação, propondo medidas eficazes para a superação dessas carências socio-econômicas, decorrentes sobretudo das condições de trabalho dos pais ou dos responsáveis por essas crianças. Funda-se nesta preocupação a proposta de ampliação da educação fundamental para 9 anos, iniciando-se mais cedo o processo de escolarização.



14. Os modelos de ensino, tanto através dos processos de educação formal como através dos processos de educação informal, fundados numa concepção integrada e integrativa da educação, envolvendo todos os aspectos da vida social e individual dos educandos, deverão abranger todas as dimensões do saber e da cultura, num esforço de superação de todas as formas de oposições dualistas, ainda presentes entre nós, como quando se contrapõe teoria à prática, trabalho à cultura, educação geral à educação especial, formação geral e formação profissional, educação da inteligência à educação da sensibilidade, corpo a espírito. Assim esta preocupação com a abrangência da cultura humana deve estar presente em todas as etapas do planejamento educacional, de modo particular na definição das metodologias e dos conteúdos do ensino.

15. Cabe, ainda, assinalar a exigência de um esforço de democratização do processo de administração educacional. Quer-se com isto garantir, ao lado do acompanhamento e fiscalização pelo poder público, a existência de canais institucionalizados, permanentes e efetivos de participação e controle da sociedade civil - de educadores, de educandos, da comunidade usuária da escola - do processo educacional como um todo, prevendo-se um novo modelo de administração de ensino no País.

16. Na oportunidade dessa revisão constitucional, há de se atentar para a necessidade de se superar o vício tradicional de importação de modelos pedagógicos e de estruturas curriculares divorciados de nossa realidade, estimulando-se a busca de modelos próprios, alicerçados nas condições específicas da sociedade brasileira.

Considerando o interesse em assinalar, já na denominação, o tipo de educação que se quer implementar, de modo especial ao nível da escolaridade fundamental, propõe-se a substituição da nomenclatura de 1º, 2º e 3º graus pela de ensino fundamental, médio e superior.

O ensino fundamental, de nove anos, equivalente a um ano da atual pré-escola e mais o ensino de 1º grau, será o embasamento válido e eficaz para dar às crianças e aos jovens brasileiros os fundamentos indispensáveis para sua integração na sociedade, para sua capacitação até para um bom início de vida profissional, para o exercício consciente da cidadania, nele compreendida a noção exata de seus direitos, de como reivindicá-los, e, igualmente, dos seus deveres e obrigações.

Nesse ensino fundamental, igual para todos, sem discriminações, o Estado depositaria o forte de sua ação, garantindo-o como obrigação irrecusável.

É certo que, ao definir-lhe os contornos e o conteúdo, a preocupação será a de fazê-lo brasileiro, centrado em nossa realidade econômico-social, com vistas ao desenvolvimento das potencialidades individuais e à elevação continuada de expectativas.

17. Impõe-se, igualmente, envolver no esforço da universalidade do ensino, os meios de comunicação, competindo ao Estado zelar para que a ação desses órgãos seja desenvolvido sempre em consonância com os objetivos da cultura e da educação nacionais.

II - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Art. a - A educação é um direito de todos os cidadãos, devendo ser realizada na família e na escola e terá por finalidade: assegurar o acesso de todos aos bens culturais, a realização plena da personalidade, a formação da cidadania e a preparação para o trabalho.

Art. b - Cabe ao Estado assegurar a todos os cidadãos o ensino fundamental, com 9 anos de duração, mediante a criação e a manutenção de rede de escolas públicas.

§ 1º - O ensino fundamental será oferecido obrigatória e gratuitamente pelo Estado a todos os cidadãos, a partir de 6 anos de idade, e para as famílias significará, igualmente, obrigação.

§ 2º - O Estado criará, igualmente, condições de escolarização aos brasileiros analfabetos e aos não escolarizados nas faixas regulares de idade, oferecendo também educação especial aos portadores de deficiências físicas e mentais.

§ 3º - Será garantido o direito ao ensino religioso escolar, respeitando-se a confissão religiosa do aluno e de sua família.

Art. c - O Poder Público empenhar-se-á, igualmente, em oferecer, mediante ampliação da rede pública de ensino, oportunidades de acesso aos demais níveis de ensino.

Parágrafo único - Enquanto não dispuser de recursos para criar rede própria em quantidade suficiente, a oferta de ensino público e gratuito se dará também mediante a colaboração de instituições particulares que se integrarem ao projeto público de educação, a ser criado de acordo com mecanismos jurídico-administrativos que serão estabelecidos pela legislação.

Art. d - O ensino deve assegurar a integração nacional mediante a distribuição a todos os cidadãos dos bens culturais constituídos pelo patrimônio da cultura universal e pelos valores das culturas regionais, devendo seu projeto estar voltado para o atendimento das necessidades de toda a população.

Art. e - A União investirá anualmente não menos de 15% e os Estados e Municípios não menos que 25% de seus orçamentos para manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando-os aos três níveis de ensino, dando-se sempre prioridade ao ensino fundamental, nos termos do art. b.

Art. f - Caberá à União o estabelecimento das diretrizes e bases da educação nacional, bem como a elaboração do Plano Nacional de Educação.

Art. g - Caberá aos Estados a organização dos seus sistemas de ensino, em todos os níveis, ficando, sob sua jurisdição e responsabilidade, a administração e a fiscalização dos mesmos.

Art. h - Cuidará a legislação de prestar apoio às famílias no sentido de assegurar às crianças em idade pré-escolar condições de desenvolvimento físico e mental que possibilite sua futura escolarização.

Art. i - Os meios de comunicação deverão estar comprometidos com os objetivos da cultura e educação nacionais.

Art. j - A educação, em todos os níveis, buscará integrar todas as formas de expressão da cultura, desenvolver integradamente todas as dimensões da personalidade humana.

Art. l - O poder público incentivará, através dos processos de ensino e pesquisa, o desenvolvimento científico, tecnológico e artístico.

Art. m - É facultado e garantido à iniciativa particular, pessoas e instituições, o direito de ministrar ensino com liberdade de orientação pedagógica, filosófica e religiosa, respeitadas as exigências legais, bem como os objetivos referentes à Educação Nacional.

§ 1º - A prestação dos serviços educacionais é considerada serviço público essencial e prioritário.

§ 2º - O ensino ministrado por entidades particulares, nos termos do § único do art. c, merecerá o apoio financeiro do poder público.

Art. n - A organização, planejamento e administração do sistema de ensino devem prever mecanismos de acompanhamento e fiscalização da eficiência das escolas pelo poder público, juntamente com a participação e controle da sociedade civil - educadores, educandos e seus familiares, comunidade usuária da escola - zelando pela qualidade do ensino, bem como pela qualificação permanente do corpo docente.

Art. o - O pessoal docente, técnico e administrativo do ensino mantido pelo Poder Público será admitido mediante concurso público e o quadro permanente do pessoal de ensino, em nível nacional, a ser criado por lei complementar, será regido por estatuto próprio.

Parágrafo único - Devem ser garantidas, em todas as redes de ensino, públicas e particulares, as condições específicas ao trabalho pedagógico, incluída remuneração profissional condigna ao pessoal de ensino.

Art. p - Constitui obrigação das empresas, de qualquer natureza, contribuir para a promoção do ensino fundamental para os seus empregados e para os filhos destes, ou a concorrer para esse fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único - As empresas comerciais e industriais são, ainda, obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover a qualificação e a atualização profissional de seu pessoal.

Art. q - É garantida a liberdade de ensino, de criação, de pensamento e de expressão no trabalho educacional.

